



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13924.720191/2018-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.018 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** MIGUEL BRANDELERO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.  
NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierogatto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-59.936, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/REC) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, relativamente exercício 2015, ao ano-calendário de 2014, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 143.012,73, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 31/01/2018), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 296.780,00.

O contribuinte apurou em sua DIRPF/2015 um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 617.515,45.

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos do FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, no valor de R\$ 2.377.487,83. Motivo: Diferença de complemento de aposentadoria foi tributada incorretamente, uma vez que o RRA só é devido à diferença de aposentadoria pagas obrigatoriamente pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não por entidade de previdência privada.
- Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação exclusiva - números de meses declarado 243, tendo sido comprovado 65 meses

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

*Na notificação a SRF (Secretaria da Receita Federal), resta sustentado que o número de meses corretos para se constar na Declaração de Ajuste Anual deveria ser 65 meses, entretanto. Contudo, tal período representa somente o período imprescrito da Reclamatória Trabalhista (verbas trabalhistas), não podendo se confundir com o número de meses referentes especificadamente ao complemento de aposentadoria, objeto da presente notificação.*

*Para melhor compreensão, demonstramos os cálculos periciais apresentados na Reclamatória Trabalhista, juntado às fls. 1.850 e ss., que o perito inicia o compute das diferenças de aposentadoria em maio/1997, mês posterior à rescisão contratual do Sr. Miguel Brandelero, sendo que tais diferenças cessam em janeiro/2011, vejamos:*

*Portanto, a alegação da SRF não procede, posto que confunde os créditos tributáveis, requerendo que a DIRF seja retificada a fim de que se conste o número de 65 meses sobre os valores a título de complemento de aposentadoria, quando o correto procedimento seria se observar 179 meses, pois é este o período*

*que abrange o crédito, conforme destacamos a contagem correta nos estritos termos dos cálculos periciais:*

*Ademais, cumpre salientar que tramita processo de repetição de indébito perante a Justiça Federal da subseção judiciária de Pato Branco - PR, sob o n.º. 5002681-91.2015.4.04.7012, no qual se restituição de valores indevidamente pagos na declaração de ajuste anual do exercício 2015, inclusive quanto à forma de cálculo para a utilização do RRA, para todas as verbas recebidas em virtude da reclamatória trabalhista n.º. 0095700-15-1997-5-09-0072, dentre as quais todos os valores a título de complementação de aposentadoria.*

*O processo encontra-se sobrestado, aguardando decisão do C. Supremo Tribunal Federal, conforme andamento processual em anexo.*

*Considerando o exposto, é evidente que estes autos administrativos, no caso de não aceitação da impugnação e processamento da declaração na forma realizada, devem aguardar o trânsito em julgado do processo judicial em trâmite, para que depois, na esfera judicial, se realizem as retificações pertinentes para o cálculo de restituição de IR, adotando-se os critérios fixados pelo poder judiciário, ou, ao menos, se aguarde para que somente depois de definida a matéria em litígio, com o trânsito em julgado do processo, que gera reflexos diretos no presente caso, se formalize administrativamente os requerimentos e/ou retificação Declaração de Ajuste Anual 2015/2014.*

A impugnação foi julgada improcedente, mantendo o crédito tributário lançado. A decisão teve a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de pessoa Física -IRPF*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL**

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tomando definitivo o lançamento no que se refere à matéria tratada no âmbito judicial.*

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.**

*O contribuinte recebeu RRA de entidade de previdência privada e equivocadamente tributou este rendimento na forma exclusiva na fonte, em conformidade com o que estabelecia o art. 12- A da lei 7-713/88. Todavia a lei restringiu esta forma de tributação para rendimentos acumulados de aposentadoria pagos exclusivamente por órgão oficial.*

*NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 12 E 12-A E §§, DA LEI 7.713/88; ARTS. 27 E 28 DA LEI 10.833/2003; ART. 73 DO DECRETO N.º 3.000/99 -RIR99.*

*O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos.*

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (efls. 81/90), ensejando a interposição de recurso voluntário em 02/08/2018 (fls. 97 e ss), no qual foram renovados, em linhas gerais, os termos da impugnação, tendo acrescentado os seguintes argumentos:

- a decisão de origem equivoca-se quanto à concomitância entre o processo administrativo e judicial;

- o contribuinte ingressou com ação judicial antes de ser notificado, e com o intuito de discutir a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes das verbas recebidas em virtude de Reclamatória Trabalhista;

- a notificação recebida se refere ao número de meses a serem considerados para o cálculo pelo RRA em relação à complementação de aposentadoria. Em sua Declaração, o contribuinte utilizou o número de meses na forma calculada e homologada pelo Juízo do processo trabalhista, e igualmente aplicados para o recálculo do montante devido sem a incidência do IR sobre os juros moratórios, na repetição de indébito movida perante a Fazenda Nacional em ação judicial perante a Justiça Federal.

- no processo trabalhista a União foi intimada a se manifestar sobre os cálculos, portanto, a homologação dos mesmos é ato que gera efeitos não somente as partes do processo, mas também a Receita Federal, se tratando de decisão judicial transitada em julgado, inatingível pelo manto da coisa julgada.

- em relação ao processo judicial que tramita na Justiça Federal e discute a forma de cálculo do IR para o mesmo exercício da presente notificação, resta evidente que, justamente pelo fato de a decisão judicial não poder ser alterada por decisão administrativa, condição destacada na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, é que ao contrário do decidido, deve ser suspensa a presente notificação até a decisão final do processo judicial. Do contrário, a decisão administrativa estaria se sobrepondo à decisão judicial;

- ainda, quanto ao mérito, novamente existe equívoco quanto à interpretação e aplicação da Legislação ao caso concreto;

-a decisão proferida entende que o recebimento da complementação de aposentadoria não se enquadra na mesma sistemática de cálculo de IR das demais verbas recebidas, desconsiderando que todas as verbas são provenientes da mesma ação judicial trabalhista. As verbas de complementação de aposentadoria não foram recebidas diretamente da entidade previdenciária (FUNBEP), mas sim em decorrência da decisão judicial trabalhista transitada em julgado, sendo a complementação de aposentadoria verba reflexa das demais verbas constantes do processo, como horas extras, etc, que majoraram a base de cálculo da complementação, gerando diferenças ao período calculado, sendo incorreto dissociá-las para fins de apuração e forma de cálculo do IR.

- assim, todas as verbas recebidas em virtude do processo judicial trabalhista devem receber o mesmo enquadramento legal para fins de cálculo do IR, com a observância do disposto no artigo 12-A, da Lei nº. 7.713/1988.

- diante de todo o exposto, requer o recebimento e acolhimento do presente recurso, com a aceitação e o processamento da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2015, ano calendário 2014 dos rendimentos informados em sua Declaração de Imposto de Renda, na forma e termos demonstrados, ou sucessivamente, que sejam suspensos os efeitos da presente notificação até o trânsito em julgado do processo judicial, tudo nos termos da fundamentação.

## Voto

Marcelo de Sousa Sáteles - Conselheiro Relator

O recurso foi apresentada tempestivamente.

Em sede de recursos, o contribuinte alega que tramita processo de repetição de indébito perante a Justiça Federal da subseção judiciária de Pato Branco - PR, sob o nº. 5002681-91.2015.4.04.7012, no qual requer restituição de valores indevidamente pagos na declaração de ajuste anual do exercício 2015, inclusive quanto à forma de cálculo para a utilização do RRA, para todas as verbas recebidas em virtude da reclamatória trabalhista nº. 0095700-15-1997-5-09-0072, dentre as quais todos os valores a título de complementação de aposentadoria.

Portanto, o primeiro ponto que deve ser analisado no presente caso é a existência de concomitância entre as discussões nas esferas administrativa e judicial.

A fiscalização lavrou a infração de omissão de rendimentos do trabalho recebidos do FUNBEP, no valor de R\$ 2.377.487,83, complemento de aposentadoria, por ter o contribuinte declarado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2014, no campo Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente (RRA), todas as verbas as verbas recebidas em virtude da reclamatória trabalhista nº. 0095700-15-1997-5-09-0072.

Contudo, entendeu a autoridade fiscal que parte dos valores recebidos na reclamatória trabalhista por se tratar de complemento de aposentadoria devidos por entidade de previdência privada, não poderia ser declarado como Rendimentos Recebidos Acumuladamente, sendo que só poderia ser declarado no campo RRA à diferença de aposentadoria pagas obrigatoriamente pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por conseqüência, a fiscalização alterou de 243 para 65 o número de meses relativos ao RRA, retirando os meses relacionados à complementação de aposentadoria recebidas de entidade de previdência privada no âmbito da reclamatória trabalhista bem como alterou o campo Rendimentos Recebidos Acumuladamente de R\$ 2.987.070,62 para R\$ 594.883,23 (efls. 70), o que gerou por sua vez o lançamento da infração omissão de rendimentos.

Constata-se que realmente o contribuinte adentrou com Ação de Repetição de Indébito, em face da União-Fazenda Nacional (efls. 25/29), na Justiça Federal de Pato

Branco/PR, alegando que foi beneficiário de crédito trabalhista n. 0957/1997, em contexto de despedida sem justa causa, e sobre o montante recebidos incidu imposto de renda sobre os juros moratórios, contudo tal rubrica não poderia integrar a base de cálculo do imposto de renda, anos-calendário 2011, 2012 e 2014.

Destaca-se dois dos pedidos feitos pelo contribuinte na Justiça Federal (efls. 28/29), *in verbis*:

*1) A declaração da inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios decorrentes do crédito recebido na Reclamatória Trabalhista n.º. 0957/1997, condenando a requerida na restituição do montante ilegalmente recolhido, conforme cálculo em anexo, nos termos do item II, parte integrante deste pedido;*

*2) Seja determinado o refazimento dos ajustes anuais, mantendo-se o regime de competência (RRA), nos termos da Lei, para o período imprescrito, aplicando-se corretamente os valores aos respectivos exercícios (2012, 2013 e 2015 - cópias das declarações de ajuste anual em anexo), excluindo da base de cálculo do IR as verbas referentes aos juros moratórios e apurando o valor que deveria ter sido restituído em cada ajuste anual, devidamente corrigido, na forma do item II, parte integrante deste pleito;*

Colacionamos ainda a parte dispositiva da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Pato Branco (efl. 36) :

*(a) declarar a não-incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho reconhecidos na ação judicial mencionada na exordial;*

*(b) condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores eventualmente pagos a maior a título de imposto de renda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data da retenção indevida, respeitada a prescrição, nos termos da fundamentação.*

*(c) determinar que na apuração do montante devido seja observado o regime de competência, excluindo-se eventuais rubricas indenizatórias (v.g. juros de mora) da base de cálculo do tributo.*

Constata-se que a decisão da justiça federal de primeira instância ocorreu em 06/04/2016, bem anterior ao presente procedimento fiscal, tendo sido lavrada a Notificação de Lançamento em 29/01/2018 (efls. 65).

Verifica-se então que a DAA do contribuinte, ano-calendário 2014, objeto da presente Notificação de Lançamento, já estava sendo objeto de análise judicial o mesmo fato gerador do imposto de renda pessoa física, os rendimentos oriundos da reclamatória trabalhista n. 0957/1997, tendo sido declarado em sua DAA no campo RRA, em sua totalidade, incluindo os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, o que deu origem a presente Notificação de Lançamento.

No caso em questão, o objeto da análise judicial é, na verdade, de maior extensão do que o do presente processo administrativo ora em questão, uma vez que foi

solicitada ainda a não-incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho n. 0957/1997.

Neste caso, já está sedimentada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que a propositura de ação judicial, antes ou depois do lançamento de ofício, em face da Fazenda Pública, enseja renúncia peremptória à instância administrativa, quando a matéria discutida nesta faz parte da matéria discutida em âmbito judicial, conforme preceitua a Súmula CARF n. 01, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Por fim, registre-se que compete ao Órgão de origem de jurisdição da contribuinte o acompanhamento da questão no Poder Judiciário e, igualmente, a adoção das providências cabíveis decorrentes das Decisões Judiciais pertinentes.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator